Revista Eletrônica Interdisciplinar
Barra do Garças – MT, Brasil
ISSN 1984-431X
Ano: 2026 Volume: 18 Número: 3

LEGISLAR PARA PUNIR: POPULISMO PENAL E A RESTRIÇÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA NA LEI Nº 14.843/2024

LEGISLATING TO PUNISH: PENAL POPULISM AND THE RESTRICTION OF TEMPORARY LEAVE UNDER LAW NO. 14,843/2024

Aline Marceli Schwaikardt[1]
Lenice Kelner[2]
Aline Rodrigues Maroneze[3]

RESUMO

A presente pesquisa propõe-se a analisar a manifestação do fenômeno do populismo penal no âmbito da produção legislativa criminal, especialmente no que se refere à adoção de medidas orientadas ao recrudescimento punitivo. Nesse contexto, o problema que orienta a investigação pode ser sintetizado no seguinte questionamento: em que medida o populismo penal influenciou a construção legislativa da restrição da saída temporária promovida pela Lei nº 14.843/2024? A partir de pesquisas desenvolvidas no campo do direito penal, do processo penal e da criminologia crítica, sustenta-se, preliminarmente, que a Lei nº 14.843/2024 constitui resultado de um processo político-criminal marcado pelo populismo penal. O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar de que maneira esse fenômeno se manifesta por meio da referida legislação, bem como compreender em que medida sua construção decorre de uma orientação político-criminal de caráter populista. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa e quantitativa, fundamentada na análise documental referente aos dados das saídas temporárias e no exame da legislação brasileira.

Palavras-chave: Lei nº 14.843/2024; Populismo penal, Restrição da saída temporária.

ABSTRACT

This study aims to analyze how penal populism manifests itself in criminal lawmaking, particularly with regard to the adoption of measures aimed at increasing punitive severity. In this context, the research is guided by the following question: to what extent did penal populism influence the legislative process that led to the restriction of temporary leave under Law No. 14,843/2024? Based on research conducted in the fields of criminal law, criminal procedure, and critical criminology, this study preliminarily argues that Law No. 14,843/2024 is the result of a criminal policy process shaped by penal populism. The general objective of this research is to examine how this phenomenon manifests itself through the aforementioned legislation and to understand the extent to which its enactment stems from a populist approach to criminal policy. To this end, the study adopts a qualitative and quantitative approach, based on documentary analysis of data concerning temporary leave and an examination of Brazilian legislation.

Keywords: Law No. 14,843/2024; Penal populism; Restriction of temporary leave.

[1] Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2026). Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale de São Paulo (2026). E-mail para contato: aline-marceli@hotmail.com.

[2] Pós-doutora em Criminologia pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Doutora em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB. E-mail: kelner@furb.br.

[3] Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, UNIJUÍ. Bolsista do Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Emergencial de Consolidação Estratégica dos Programas de Pós-Graduação (PPGs) stricto sensu acadêmicos com notas 3 e 4 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior (CAPES). Mestra em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- URI, Campus de Santo Ângelo/RS. E-mail: aline_maroneze@yahoo.com.br Telefone: (62) 99516-4141.

ISSN 1984-431X

1 INTRODUÇÃO

A edição da Lei nº 14.843/2024 (Brasil, 2024) insere-se em um contexto sociopolítico historicamente permeado por pressões em favor do recrudescimento penal, evidenciando a prevalência de uma racionalidade punitivista na formulação das políticas criminais. Para além do endurecimento da resposta penal e da supressão de direitos específicos, a referida legislação revela uma transformação mais profunda na lógica que orienta a execução penal brasileira, na medida em que desloca o eixo tradicionalmente direcionado à integração social da pessoa apenada para um modelo pautado pela intensificação da vigilância e pela ampliação dos mecanismos de contenção punitiva. Esse movimento, característico do fenômeno do populismo penal, fundamenta-se na compreensão de que o recrudescimento do controle penal constitui resposta suficiente para a redução das violências, relegando a segundo plano tanto os fatores estruturais relacionados à sua produção quanto os fundamentos constitucionais que orientam a execução da pena.

A promulgação da Lei nº 14.843/2024 (Brasil, 2024) constitui um dos principais desdobramentos do processo de recrudescimento da política criminal brasileira, sobretudo por incorporar medidas que tornam mais rigorosas as condições de cumprimento da pena e limitam o acesso a mecanismos associados às finalidades reeducativa e ressocializadora da execução penal. Sob essa perspectiva, a reforma legislativa pode ser compreendida como expressão de uma orientação político-criminal influenciada pelo populismo penal, na qual o fortalecimento da dimensão punitiva passa a ocupar posição de destaque em detrimento de fundamentos humanistas e de garantias próprias do Estado Democrático de Direito.

Esse direcionamento coloca em discussão, igualmente, a compatibilidade das recentes modificações com a orientação garantista presente na legislação penal e de execução penal brasileira. Tanto a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984a) quanto a Lei nº 7.209/1984 (Brasil, 1984b), que reformulou a Parte Geral do Código Penal, foram estruturadas a partir de pressupostos que atribuem relevância à humanização da pena e à ressocialização. O progressivo fortalecimento de políticas de maior rigor punitivo, entretanto, tensiona essas diretrizes, sobretudo quando impulsionado por uma lógica populista que privilegia soluções penais imediatas para questões complexas relacionadas à violência e à segurança pública.

É nesse contexto que a saída temporária assume especial relevância para a análise proposta. Instituído no âmbito da Lei de Execução Penal, o benefício integra o conjunto de mecanismos destinados à concretização dos direitos das pessoas privadas de liberdade e à preparação gradual para o retorno ao convívio social (Brasil, 1984a). Sua finalidade relaciona-

ISSN 1984-431X

se, entre outros aspectos, à preservação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais da pessoa submetida à execução da pena.

A reforma promovida pela Lei nº 14.843/2024, contudo, modificou substancialmente a disciplina desse instituto ao estabelecer restrições à sua concessão, inclusive em razão da natureza do delito praticado (Brasil, 2024). A alteração ultrapassa, portanto, uma modificação pontual nas condições para a obtenção do benefício, na medida em que suscita discussões acerca dos próprios rumos assumidos pela execução penal brasileira. Coloca-se em tensão, de um lado, a ampliação do rigor e da contenção punitiva e, de outro, um modelo normativo que encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, na individualização da pena e na finalidade ressocializadora da sanção penal.

Diante desse cenário, a pesquisa é orientada pelo seguinte problema: em que medida o populismo penal influenciou o processo de construção legislativa da restrição da saída temporária promovida pela Lei nº 14.843/2024? Parte-se da hipótese de que as alterações introduzidas pela referida legislação resultam de um processo político-criminal marcado pela influência do populismo penal, caracterizado pelo recrudescimento da resposta punitiva e pela adoção de medidas legislativas mais rigorosas no âmbito da execução penal.

A relevância do presente estudo decorre da necessidade de aprofundar a compreensão acerca dos efeitos concretos do fenômeno do populismo penal e de suas diferentes formas de manifestação no âmbito da produção legislativa, especialmente diante do crescente recrudescimento das legislações criminais brasileiras. A análise mostra-se particularmente pertinente quando alterações legislativas orientadas ao maior rigor punitivo incidem sobre institutos relacionados à execução da pena, como a saída temporária, demandando a investigação dos fundamentos e das circunstâncias político-criminais que impulsionam essas modificações. Nesse sentido, compreender de que maneira o populismo penal pode influenciar o processo legislativo permite examinar criticamente a construção de políticas criminais pautadas pelo endurecimento da resposta penal e sua relação com os discursos que conferem sustentação e legitimidade à expansão do poder punitivo estatal.

Dessa forma, parte-se da hipótese de que o fenômeno do populismo penal é orientado por propostas político-criminais populistas, orientadas por discursos políticos para fins eleitorais, além de possuir relevante influência da mídia, que acabam por resultar em legislações cada vez mais rigorosas, com o objetivo de atender ao clamor popular por combate à criminalidade e à garantia por segurança pública. A partir desse pressuposto, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar de que maneira esse fenômeno se manifesta por meio da referida legislação, bem como compreender em

ISSN 1984-431X

que medida sua construção decorre de uma orientação político-criminal de caráter populista.

Para alcançar tal objetivo, foram construídos dois objetivos específicos: a) compreender a saída temporária no sistema progressivo de execução da pena e sua relação com a manutenção dos vínculos sociais e familiares; b) delimitar teoricamente o fenômeno do populismo penal e compreender sua relação com o recrudescimento punitivo e a expansão do controle penal.

Adotou-se uma abordagem metodológica qualitativa e quantitativa, orientada pelo método hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem de conjecturas formuladas com o propósito de explicar as dificuldades identificadas na busca por respostas a determinado problema de pesquisa (Marconi; Lakatos, 2022). A dimensão qualitativa da investigação fundamenta-se na seleção da bibliografia que compõe o referencial teórico deste estudo, em sua identificação como produção científica relevante, bem como na leitura, análise e reflexão do material selecionado, com o propósito de construir possíveis respostas ao problema proposto. A abordagem quantitativa, por sua vez, será empregada na análise dos dados constantes nos Relatórios de Informações Penais (RELIPEN), referentes aos anos de 2023 e 2024, especificamente quanto ao número de saídas temporárias realizadas no sistema prisional brasileiro e ao quantitativo de pessoas privadas de liberdade que não retornaram aos estabelecimentos penais após o término do período autorizado. A articulação entre as dimensões qualitativa e quantitativa possibilita, assim, relacionar a construção teórica e normativa acerca da restrição da saída temporária aos dados relativos à sua utilização no contexto prisional brasileiro. Durante a elaboração do estudo foi empregada ferramenta de inteligência artificial exclusivamente como apoio à redação acadêmica, abrangendo revisão ortográfica, sugestões de aprimoramento textual, traduções e organização linguística, sendo utilizado o *ChatGPT (OpenAI)*, sem qualquer substituição da atividade intelectual, da análise crítica ou da responsabilidade científica dos autores[4].

2 A SAÍDA TEMPORÁRIA NO SISTEMA PROGRESSIVO DE EXECUÇÃO PENAL: VÍNCULOS SOCIAIS, FAMILIARES E INTEGRAÇÃO SOCIAL

A saída temporária é um direito previsto na Lei de Execução Penal desde sua promulgação, em 1984, estando especificamente regulamentado nos artigos 122 a 125 da referida norma. Trata-se de um direito concedido através

[4] A ferramenta de inteligência artificial utilizada foi o *ChatGPT*, desenvolvido pela *OpenAI,* disponível em https://chatgpt.com.

ISSN 1984-431X

de autorização judicial ao condenado que esteja cumprindo pena, exclusivamente, em regime semiaberto, permitindo-lhe ausentar-se temporariamente do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, por período determinado e com finalidade específica, como visita à família, participação em eventos de convivência social, frequência a atividades educacionais, cursos profissionalizantes ou exercício de trabalho externo (Brasil, 1984a).

Conforme o artigo 122 da LEP, as pessoas em cumprimento de pena em regime semiaberto poderiam, antes da mudança legislativa, obter autorização para saída temporária nas seguintes hipóteses: "**I – visita à família**; II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução de 2º grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução; **III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social**" (Brasil, 1984a, grifo nosso).

Nesse contexto, a saída temporária não constituía simples afastamento episódico do estabelecimento prisional, mas integrava a própria lógica de progressividade da execução da pena, possibilitando a reconstrução gradual das relações entre a pessoa privada de liberdade e o mundo extramuros. Segundo Ferreira e Ribeiro (2024, p. 4), o instituto representa importante oportunidade para a preservação dos vínculos familiares, a busca pela inserção no mercado de trabalho e a participação em atividades sociais, dimensões que podem contribuir para o processo de integração à comunidade.

Entre essas dimensões, os vínculos familiares assumem particular relevância. Silva (2019, p. 24) destaca que, durante o aprisionamento e, sobretudo, no período posterior à prisão, a existência de uma rede de apoio pode contribuir para o enfrentamento das dificuldades materiais, do preconceito e das incertezas que acompanham o retorno ao convívio social. A manutenção e a reconstrução desses vínculos devem, portanto, integrar as políticas destinadas às pessoas privadas de liberdade e aos egressos, sem que isso signifique, contudo, transferir às famílias a responsabilidade pela denominada "ressocialização".

Essa ressalva é fundamental. Sob uma perspectiva crítica, a integração social não pode ser compreendida como responsabilidade exclusiva do indivíduo ou de sua família, especialmente quando o próprio encarceramento produz rupturas afetivas, sociais e econômicas e quando o egresso retorna a uma sociedade marcada por desigualdades, estigmatização e reduzidas oportunidades de trabalho e inclusão social. A família constitui importante rede de apoio, mas não pode substituir as obrigações estatais relacionadas à garantia de direitos, à assistência social, à educação, ao trabalho e à construção de condições materiais que

ISSN 1984-431X

possibilitem uma efetiva retomada da vida em liberdade.

É justamente sob essa perspectiva que a restrição das hipóteses de saída temporária merece análise crítica. Ao reduzir os mecanismos destinados à manutenção dos vínculos entre a pessoa presa, sua família e a comunidade, a política criminal pode aprofundar o isolamento produzido pelo cárcere e reforçar uma concepção de execução penal orientada prioritariamente pela contenção e pelo afastamento social. Cria-se, assim, uma contradição: exige-se da pessoa egressa que retorne à sociedade e nela reconstrua sua trajetória, ao mesmo tempo em que se restringem, durante o cumprimento da pena, instrumentos que poderiam favorecer a preservação dos vínculos necessários a esse retorno.

O art. 123 da Lei de Execução Penal estabelecia critérios objetivos e subjetivos rigorosos para a concessão da saída temporária, afastando a compreensão equivocada de que o benefício representaria uma autorização automática ou indiscriminada de saída do estabelecimento prisional. Sua concessão depende de decisão fundamentada do Juízo da Execução, precedida da manifestação do Ministério Público e da administração penitenciária, além do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: "I – comportamento adequado; II – cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena" (Brasil, 1984a).

Sob essa perspectiva, o debate ultrapassa a mera alteração de um benefício da execução penal e alcança uma questão político-criminal mais profunda: por que restringir de maneira generalizada um instrumento de integração social que já possuía critérios legais rigorosos para sua concessão?

A opção pelo endurecimento pode revelar uma racionalidade orientada mais pela expansão simbólica do poder punitivo e pela resposta às demandas sociais por maior severidade penal do que por uma avaliação empírica da inadequação dos mecanismos de controle anteriormente existentes. A crítica torna-se ainda mais significativa quando se considera que a progressividade da execução pressupõe a preparação gradual da pessoa condenada para o retorno à liberdade, processo incompatível com uma concepção de pena fundada exclusivamente no isolamento e na contenção.

A seguir, serão sistematizados os dados constantes dos Relatórios de Informações Penais (RELIPEN), referentes aos anos de 2023 e 2024, relativos ao número de saídas temporárias realizadas no sistema prisional brasileiro e ao quantitativo de pessoas privadas de liberdade que não retornaram aos estabelecimentos penais após o término do período autorizado. A análise desses dados mostra-se especialmente relevante

para confrontar, em perspectiva empírica, os discursos que associam a saída temporária ao aumento da evasão e da insegurança pública.

Tabela 1 – Quantidade de saídas temporárias realizadas e de pessoas que não retornaram aos estabelecimentos penais (2023–2024)

Período	Nº de saídas temporárias realizadas	Nº de presos que não retornaram	Percentual de não retorno
1º semestre de 2023	120.244	7.630	6,35%
2º semestre de 2023	136.185	7.603	5,58%
1º semestre de 2024	123.079	5.395	4,38%
2º semestre de 2024	173.577	6.055	3,49%

Fonte: elaboração própria com base nos dados do RELIPEN (2023–2024) (Brasil, 2023; 2024).

Os dados apresentados evidenciam que o número de pessoas que não retornaram aos estabelecimentos penais após a saída temporária representa uma parcela reduzida quando comparado ao número total de saídas realizadas.

Esses números são particularmente relevantes para uma análise crítica das justificativas político-criminais utilizadas para o endurecimento da disciplina das saídas temporárias. A construção pública do instituto como mecanismo associado à fuga, à impunidade ou à insegurança tende a conferir centralidade aos casos de não retorno, embora estes constituam parcela minoritária do universo analisado.

Produz-se, assim, uma inversão discursiva: a exceção adquire maior visibilidade política do que a regra, enquanto o elevado percentual de pessoas que cumprem as condições estabelecidas e retornam regularmente ao sistema prisional permanece praticamente invisibilizado.

É nesse processo que se identifica uma das características do populismo penal: a formulação da política criminal orientada pela exploração política do medo, pela repercussão de episódios excepcionais e pela demanda por respostas legislativas de maior severidade, em detrimento de avaliações empíricas sobre a efetividade dos institutos existentes.

Casos individuais de evasão ou de prática de crimes durante a saída temporária, especialmente quando amplificados pelos meios de comunicação e pelo discurso político, podem ser convertidos em argumentos para justificar alterações legislativas de caráter geral, atingindo indistintamente uma população prisional cujo comportamento majoritário não corresponde à narrativa construída em torno do instituto.

ISSN 1984-431X

A própria evolução dos dados reforça essa contradição. Se o percentual de não retorno apresentou sucessivas reduções no período analisado, alcançando 3,49% no segundo semestre de 2024, torna-se necessário questionar a racionalidade político-criminal de uma resposta legislativa orientada pela restrição geral do benefício. Em vez de se discutir o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento e a análise individualizada das situações de risco, privilegia-se a supressão ou limitação de um instrumento relacionado à progressividade da execução penal e à manutenção dos vínculos sociais e familiares.

Sob a perspectiva da criminologia crítica, essa opção legislativa revela uma racionalidade característica da expansão contemporânea do poder punitivo: diante de um problema quantitativamente minoritário, produz-se uma resposta penal de alcance geral. O debate deixa de se orientar pela proporcionalidade e pela análise empírica dos resultados e passa a ser conduzido pela capacidade simbólica da punição de oferecer respostas imediatas às demandas sociais por segurança.

Nesse sentido, os dados permitem problematizar a distância entre evidência empírica e produção legislativa em matéria penal. Quando mais de 93% das saídas temporárias, em todos os períodos apresentados, não resultaram em não retorno e quando esse índice chegou a 96,51% no último semestre analisado, a construção do instituto como expressão generalizada de fracasso ou insegurança demanda fundamentação empírica muito mais robusta.

Do contrário, corre-se o risco de substituir uma política de execução penal baseada na individualização e na progressividade por uma política criminal predominantemente simbólica, na qual acontecimentos excepcionais são mobilizados para legitimar medidas de endurecimento dirigidas à totalidade das pessoas condenadas.

A retórica parlamentar mobilizada em favor da aprovação do projeto de lei destinado a restringir a saída temporária (Brasil, 2022) associou reiteradamente o instituto à prática de novos delitos e à ideia de “regalia”, contribuindo para a construção de uma percepção negativa acerca do benefício e para a legitimação de seu endurecimento legislativo.

Em determinados pronunciamentos, os beneficiários foram representados por categorias como assassinos, estupradores e assaltantes que deixariam os estabelecimentos prisionais para praticar novos delitos. Essa construção desloca o debate dos critérios jurídicos individualizados previstos na Lei de Execução Penal para uma representação generalizante da pessoa presa como sujeito permanentemente perigoso (Brasil, 2022).

É justamente nesse deslocamento que o populismo penal encontra terreno particularmente fértil. Episódios individuais de grande repercussão social passam a ser

ISSN 1984-431X

apresentados como representativos do funcionamento geral do instituto, contribuindo para a construção e amplificação de uma percepção coletiva de insegurança. Esse processo, marcado pela transformação de acontecimentos excepcionais em argumentos legitimadores de respostas legislativas de caráter geral e mais punitivo, será analisado a seguir.

3 O POPULISMO PENAL E RECRUDESCIMENTO PUNITIVO: A EXPANSÃO DO CONTROLE PENAL

O populismo penal pode ser compreendido como uma orientação político-criminal na qual a formulação de políticas penais passa a responder, de maneira significativa, às demandas sociais imediatas por maior punição, controle, através do combate à criminalidade e busca por segurança pública. Seus efeitos alcançam diretamente a atuação estatal no campo criminal e a própria estruturação da execução das penas. Essa lógica pode ser identificada na criação de novos tipos penais, no aumento da severidade das sanções existentes, na expansão das condutas submetidas à criminalização e na limitação de direitos e garantias processuais e executórias, medidas frequentemente legitimadas pelo discurso de enfrentamento à criminalidade.

Em lugar da adoção de políticas de segurança fundamentadas em evidências empíricas acerca de sua efetividade, privilegiam-se respostas legislativas dotadas de expressiva dimensão simbólica, que ampliam o poder punitivo do Estado e contribuem para o aprofundamento do encarceramento em massa, sem necessariamente enfrentar os fatores estruturais relacionados à violência e à criminalidade.

No Brasil, os reflexos dessa racionalidade ultrapassam o simples endurecimento da legislação criminal e alcançam os próprios fundamentos que orientam a execução penal. Verifica-se, nesse sentido, um processo gradual de enfraquecimento dos mecanismos direcionados à integração social, acompanhado pelo fortalecimento do encarceramento e de instrumentos destinados à vigilância e ao controle permanente da pessoa apenada. Como consequência, a reconstrução dos vínculos sociais perde centralidade diante de uma execução da pena progressivamente direcionada à intensificação do controle estatal sobre o indivíduo.

Essa alteração de perspectiva demonstra uma transformação na própria compreensão acerca das funções atribuídas à pena. Enquanto a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984a) foi estruturada a partir de um sistema progressivo destinado, entre outras finalidades, à preparação da pessoa privada de liberdade para seu retorno ao convívio social, reformas legislativas mais recentes indicam o fortalecimento de uma racionalidade baseada na administração dos riscos e na antecipação de perigos futuros. A pessoa submetida à execução penal deixa, assim,

ISSN 1984-431X

de ser considerada prioritariamente a partir de seu processo de integração à sociedade e passa a ocupar a posição de objeto de fiscalização contínua, aproximando a execução da pena de funções relacionadas à neutralização e ao gerenciamento daqueles considerados potencialmente perigosos.

Nesse processo de fortalecimento das respostas repressivas, os meios de comunicação de massa desempenham papel relevante ao conferir ampla visibilidade a determinados episódios criminais, frequentemente transformados em acontecimentos espetacularizados capazes de alimentar percepções sociais de medo, insegurança e impunidade. A articulação entre influência midiática, populismo penal e valorização da punição como principal estratégia de enfrentamento da criminalidade favorece a constituição de um sistema penal sensível ao clamor social, no qual medidas legislativas cada vez mais rigorosas podem adquirir precedência sobre a construção e o fortalecimento de políticas públicas inclusivas e efetivas.

É nesse horizonte que se situa o fenômeno do populismo penal, caracterizado pela formulação de políticas criminais punitivas voltadas ao atendimento das reivindicações populares por maior controle e punição, legitimadas pela promessa de incremento de combate à criminalidade e a garantia de segurança pública. Busca-se, dessa maneira, oferecer respostas imediatas aos clamores coletivos mediante soluções simplificadas para questões complexas, consolidando uma orientação progressivamente punitivista e segregatória (Pratt, 2007).

Entre os autores que contribuíram de maneira significativa para a elaboração conceitual dessa categoria encontra-se Pratt (2007), especialmente a partir da obra “Penal Populism”. Em sua formulação, o fenômeno relaciona-se ao modo pelo qual políticas penais de natureza punitiva são mobilizadas em resposta às demandas populares por providências urgentes e repressivas. Nessa perspectiva, tais políticas não estão necessariamente direcionadas à construção de respostas de longo prazo para a criminalidade, mas à satisfação de expectativas sociais voltadas à exclusão daqueles identificados como perigosos ou indesejáveis (Andrade, 2012). A adoção de respostas imediatas também se relaciona à dimensão político-eleitoral, na medida em que a promessa de segurança pública pode ser mobilizada como instrumento de obtenção de apoio perante o eleitorado.

Laclau (2014), por sua vez, desenvolve em “La razón populista” uma compreensão do populismo distinta das concepções que tradicionalmente orientavam sua análise. Sua abordagem parte da dimensão discursiva do fenômeno e procura compreender de que forma essa lógica possibilita a constituição de um fenômeno político. O populismo é examinado, portanto, a partir de uma perspectiva ontológica,

ISSN 1984-431X

direcionada à compreensão de sua natureza e das condições que possibilitam sua constituição.

Considerando que o populismo penal encontra sustentação no clamor social e em discursos que apresentam respostas simplificadas para problemas complexos, particularmente aqueles relacionados à criminalidade e à segurança pública , sua manifestação pode ser compreendida também como estratégia política destinada a responder às demandas populares. O discurso populista aproxima-se de problemas concretos e socialmente sensíveis, identificando insuficiências institucionais e mobilizando-as politicamente mediante a promessa de respostas capazes de solucioná-las. É nesse sentido que Tassinari e Copelli (2021, p. 27) observam a utilização dessas lacunas "em uma espécie de marcha contra a corrupção ou contra a criminalidade".

A fragilidade do debate técnico no processo de elaboração das políticas criminais adquire particular importância nesse cenário. Santos e Wermuth (2022) demonstram que, historicamente, os sistemas penais, tanto em regimes democráticos quanto autoritários, têm desempenhado funções repressivas direcionadas de maneira predominante aos grupos socialmente mais vulneráveis. Essa característica assume contornos ainda mais evidentes em sociedades atravessadas por desigualdades estruturais profundas, como a brasileira, na qual políticas destinadas à inclusão social, econômica e política desses segmentos não alcançaram consolidação suficiente.

A contribuição de Santos e Wermuth (2022) permite, desse modo, uma leitura crítica da atuação histórica dos sistemas penais enquanto mecanismos de controle social que incidem de maneira particularmente intensa sobre grupos vulnerabilizados. No Brasil, essa dinâmica torna-se especialmente perceptível diante da persistência de desigualdades econômicas, raciais e sociais. A insuficiência ou ausência de políticas públicas capazes de promover efetiva inclusão contribui para que punição, repressão, controle e seletividade sejam mobilizados como respostas imediatas a demandas sociais não solucionadas por outras vias. A associação entre essa estrutura social e o populismo penal favorece, consequentemente, processos de criminalização da pobreza e de marginalização de grupos vulneráveis, entre os quais se encontra a população submetida ao sistema prisional.

A própria aplicação dos instrumentos de punição e vigilância evidencia a seletividade inerente ao funcionamento do sistema penal, uma vez que seus efeitos recaem de forma predominante sobre grupos historicamente submetidos a processos de vulnerabilização. A expansão dos mecanismos de controle, portanto, não se apresenta como fenômeno socialmente neutro, mas como processo cujas consequências atingem de maneira mais intensa determinados segmentos da população.

ISSN 1984-431X

Se o sistema penal é condicionado pelas estruturas sociais nas quais está inserido (Wermuth; Santos, 2022), também é necessário considerar a incorporação de novos atores e mecanismos ao processo de criminalização, capazes de exercer influência sobre a definição da agenda política (Gomes, 2015). As decisões políticas relacionadas ao campo penal são atravessadas por uma multiplicidade de fatores, cuja extensão impede a mensuração precisa de todos os elementos que interferem tanto na criminalização primária quanto na secundária (Gomes, 2015). Entre esses atores encontram-se os meios de comunicação, que participam da construção de percepções acerca da criminalidade e podem influenciar a agenda política, particularmente no que se refere à formulação de políticas criminais de orientação repressiva e punitivista.

A instrumentalização política do direito penal também é destacada por Boldt (2013, p. 68), ao apontar que esse ramo do direito assume funções que ultrapassam seu "valor artístico", sobretudo quando a violência é incorporada às campanhas eleitorais e se atribui à legislação penal um suposto "poder mágico" para solucionar problemas sociais de elevada complexidade. A atuação midiática nesse processo é igualmente problematizada por Budó (2013, p. 108), para quem "[...] o papel da mídia não é somente auxiliar na legitimação do sistema penal e na manutenção do *status quo*. Contextualmente, as campanhas midiáticas em torno do medo da violência coincidem com movimentos de política criminal que reivindicam o aumento da repressão penal". A seleção e a exposição intensificada de determinados delitos contribuem, assim, para ampliar a percepção social de insegurança, posteriormente mobilizada como fundamento para justificar o endurecimento das políticas criminais.

A formulação de políticas penais progressivamente mais severas, sustentadas pelo clamor popular e potencializadas pela atuação midiática e por interesses político-eleitorais, compromete a concretização da finalidade ressocializadora atribuída ao sistema prisional brasileiro. Nesse cenário, o cárcere aproxima-se da condição de "depósito de seres humanos, convertidos em inimigos públicos" (Kilduff, 2010, p. 247), reproduzindo uma racionalidade que pouco se distancia das formas históricas de segregação próprias de sistemas penais pretéritos. Essa dinâmica, contudo, não permanece circunscrita aos limites físicos dos estabelecimentos prisionais. O controle penal projeta-se para além dos muros do cárcere mediante tecnologias e práticas de vigilância capazes de manter a pessoa apenada submetida à fiscalização estatal mesmo fora da prisão. Configura-se, dessa forma, uma expansão difusa dos mecanismos de controle característica das políticas criminais contemporâneas influenciadas pelo populismo penal.

ISSN 1984-431X

Sob essa perspectiva, os discursos populistas no campo penal encontram terreno fértil nas promessas de enfrentamento da criminalidade e de ampliação da segurança pública. O aumento da severidade das penas e das medidas punitivas fortalece, consequentemente, o poder estatal, cuja expansão passa a ser reivindicada como condição necessária para garantir segurança à população mediante a imposição de punições mais rigorosas às pessoas identificadas como criminosas (Rosa, 2024).

Os efeitos dessa orientação punitiva atingem de maneira especialmente intensa os grupos economicamente desfavorecidos e socialmente vulnerabilizados, revelando uma organização social que privilegia a punição em detrimento de estratégias de inclusão. Essa dinâmica também se relaciona aos processos de segregação espacial produzidos no contexto da globalização. Bauman (2021), nesse sentido, analisa os mecanismos pelos quais determinados indivíduos são convertidos na figura do "estranho". Uma vez inserido nessa categoria, o sujeito tende a ser destituído de sua individualidade, favorecendo a construção de estereótipos que influenciam a maneira pela qual determinadas parcelas da população são percebidas e submetidas às intervenções do sistema penal.

A prisão ocupa posição central nesse processo de administração dos indivíduos considerados socialmente indesejáveis. Para além das funções declaradas de prevenção do delito e ressocialização, o encarceramento passa a funcionar como mecanismo de segregação, neutralização e controle daqueles identificados como ameaças à ordem social. A privação da liberdade assume, dessa maneira, uma função de afastamento dos denominados "estranhos" do espaço social, intensificando processos de estigmatização e seletividade. O cárcere pode ser compreendido, nessa perspectiva, não apenas como resposta estatal à prática delitiva, mas também como tecnologia de poder empregada na gestão de populações marginalizadas, reproduzindo desigualdades econômicas, sociais e raciais e oferecendo condições para a expansão de políticas criminais de orientação populista.

Em direção semelhante, Kelner (2023) problematiza o caráter punitivista do sistema penal e as condições degradantes e desumanas presentes nas prisões brasileiras, sustentando sua incompatibilidade com a ordem constitucional em razão de seu caráter cruel e infamante. Para a autora, a crueldade inerente ao encarceramento não se restringe às condições materiais das instituições prisionais, mas alcança o próprio paradigma que estabelece a prisão como resposta estatal predominante aos conflitos sociais. Essa estrutura confronta, assim, princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a proibição constitucional da tortura e de penas cruéis. Conforme sintetiza Kelner (2023, p. 11), "o cárcere é visto como o neutralizador da ação de pessoas e grupos sociais

Revista Eletrônica Interdisciplinar
Barra do Garças – MT, Brasil
ISSN 1984-431X
Ano: 2026 Volume: 18 Número: 3

excluídos que, de forma endêmica e seletiva, patrocina o extermínio de "excedentes descartáveis"".

Diante de estruturas sociais marcadas pela exclusão e da utilização de instrumentos destinados à segregação de determinados grupos, inclusive sob a influência da racionalidade própria do populismo penal, torna-se profundamente contraditória a atribuição de uma função efetivamente "ressocializadora" ao sistema carcerário. Ao abordar as representações midiáticas acerca da prisão, Boldt (2013, p. 68) observa que os estabelecimentos prisionais são frequentemente caracterizados como "escolas do crime", às quais se atribui a capacidade de "formar criminosos". A partir dessa constatação, o autor formula a seguinte crítica:

> Entretanto, nos questionamos: como pode o cárcere ressocializar alguns indivíduos que sequer foram "socializados"? [...] se realmente acreditamos ser a cadeia a escola do crime, não poderíamos deixar de vislumbrar em nossa sociedade atual, extremamente desigual e injusta, uma verdadeira "indústria penal" (Boldt, 2013, p. 68).

Em uma sociedade atravessada por desigualdades profundas, na qual parcelas expressivas da população permanecem privadas do acesso adequado a direitos básicos, como educação, moradia e trabalho digno, a promessa de "ressocialização" tende, muitas vezes, a permanecer restrita ao plano discursivo. Sob essas condições, a progressiva edição de legislações de natureza repressiva e punitiva, entre as quais se insere a Lei nº 14.843/2024 (Brasil, 2024), ao estabelecer restrições a benefícios associados à finalidade "ressocializadora", tal como o benefício da saída temporária, não constitui um fenômeno isolado. Ao contrário, integra uma tendência de fortalecimento das dimensões repressiva, seletiva e punitiva do sistema penal, por meio da qual se amplia o controle social sob a justificativa do enfrentamento da criminalidade e da promoção da segurança pública, favorecendo a continuidade da política de encarceramento em massa em detrimento de medidas orientadas à inclusão social.

Desse modo, os efeitos do populismo penal não permanecem circunscritos à esfera discursiva ou à elaboração de políticas criminais de natureza predominantemente simbólica. Sua influência pode adquirir concretude por meio de reformas legislativas capazes de alterar elementos estruturantes da própria execução penal. A expansão dos instrumentos de vigilância, a limitação de benefícios previstos pelo ordenamento jurídico e a retomada de mecanismos historicamente vinculados à aferição da periculosidade revelam uma utilização crescente do direito penal como instrumento de intensificação do controle social, em tensão com a proteção e a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

ISSN 1984-431X

A presente pesquisa buscou responder em que medida o populismo penal influenciou o processo de construção legislativa da restrição da saída temporária promovida pela Lei nº 14.843/2024. Para tanto, analisou-se a inserção desse instituto no sistema progressivo de execução da pena, sua relação com a manutenção dos vínculos sociais e familiares e, posteriormente, os fundamentos teóricos do populismo penal e sua articulação com o recrudescimento punitivo e a expansão dos mecanismos de controle penal.

A partir do percurso desenvolvido, considera-se que o objetivo geral da pesquisa foi alcançado e que a hipótese inicialmente formulada foi confirmada, na medida em que foram identificados elementos característicos do populismo penal na construção político-criminal que sustentou o endurecimento legislativo da saída temporária. A valorização de respostas penais mais severas, a associação do instituto à insegurança e à impunidade, a utilização de acontecimentos excepcionais como fundamento para medidas de alcance geral e a centralidade conferida ao discurso de proteção da segurança pública revelam uma racionalidade que privilegia a ampliação do poder punitivo em detrimento de mecanismos relacionados à progressividade da execução penal e à integração social.

Essa conclusão, entretanto, não significa afirmar que o populismo penal constituiu causa única ou exclusiva da edição da Lei nº 14.843/2024. A produção legislativa resulta de processos políticos complexos, atravessados por diferentes interesses, atores e circunstâncias. O que os resultados desta pesquisa permitem sustentar é que a racionalidade característica do populismo penal esteve presente de maneira relevante nos discursos e argumentos que conferiram legitimidade ao recrudescimento do instituto, especialmente mediante a construção da saída temporária como problema de segurança pública e como expressão de excessiva permissividade da execução penal.

A Lei nº 14.843/2024 pode ser compreendida, nesse contexto, como parte de um movimento mais amplo de recrudescimento da política criminal brasileira. A restrição da saída temporária não representa apenas uma alteração isolada da Lei de Execução Penal, mas evidencia uma tensão entre dois modelos de execução: de um lado, aquele orientado pela individualização, progressividade e preparação para o retorno ao convívio social; de outro, uma racionalidade crescentemente fundamentada na contenção, na vigilância, na neutralização e na administração do risco.

Essa transformação é particularmente problemática em um sistema penal marcado por seletividade e desigualdades estruturais. A expansão dos mecanismos de punição e controle não produz efeitos de maneira socialmente neutra. Em uma realidade na qual o encarceramento incide predominantemente sobre grupos historicamente vulnerabilizados, o

ISSN 1984-431X

recrudescimento das condições da execução penal tende igualmente a repercutir com maior intensidade sobre esses segmentos, aprofundando processos de exclusão que antecedem a prisão e permanecem após o cumprimento da pena.

Portanto, as políticas de execução penal não deveriam ser formuladas prioritariamente a partir do medo, da repercussão de acontecimentos excepcionais ou da capacidade simbólica do endurecimento legislativo de produzir respostas politicamente imediatas. Em um Estado Democrático de Direito, alterações que restringem direitos na execução penal exigem fundamentação compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização e da proporcionalidade, bem como análise empírica capaz de demonstrar a necessidade, a adequação e os possíveis efeitos das medidas adotadas.

Os resultados desta pesquisa apontam para a necessidade de aprofundamento de estudos empíricos acerca da influência dos discursos políticos e midiáticos sobre a produção legislativa penal brasileira. Esse percurso poderá contribuir para compreender em que medida a política criminal brasileira vem sendo orientada por evidências ou, diversamente, por uma racionalidade punitiva que transforma acontecimentos excepcionais em fundamentos para a expansão generalizada do controle penal.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia:** o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Dispõe sobre a execução das penas no Brasil. Brasília, DF, 11 jul. 1984. 1984a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos da Parte Geral do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1984. 1984b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília, DF, 11 abr. 2024. 2024 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 1º semestre de 2023.** Brasília, DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios. Acesso em: 27 mar. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2023.** Brasília, DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em:

ISSN 1984-431X

https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios. Acesso em: 27 mar. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 1º semestre de 2024.** Brasília, DF: SENAPPEN, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios. Acesso em: 27 mar. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2024.** Brasília, DF: SENAPPEN, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios. Acesso em: 27 mar. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal**. Projeto de Lei nº 2.253, de 2022**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: Projeto de Lei nº 2.253/2022 – Senado Federal. Acesso em: 2 set. 2026.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática:** do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social:** da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

FERREIRA, Alexandre C.; RIBEIRO, Neide A. A nova lei sargento PM Dias (Lei nº 4.843/24) e seus desdobramentos jurídicos acerca da saída temporária de detentos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 313-327, out. 2024. ISSN: 2675-3375. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14854/8591. Acesso em: 01 set. 2026.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal:** as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

KELNER, Lenice. **A inconstitucionalidade das penas cruéis e infamantes:** da voz dos encarcerados à voz da criminologia crítica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Katálysis**, [*S.l.*], v. 13, n. 2, p. 240-249, 2010.

LACLAU, Ernesto. **La razón populista**. Tradução: Soledad Laclau. [*S.l.*]: Fondo de Cultura Económica, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica.** 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

PRATT, John. **Penal Populism**: key ideas in criminology. Canada: Routledge, 2007.

SILVA, Amanda D. Laços que rompem grades: O papel da família na reintegração social de egressas do sistema prisional. **Revista Serviço Social e Realidade – UNESP,** São Paulo, v.28, n.2, [s.p.] 2019. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/4211>. Acesso em: 01 set. 2026

ROSA, Milena Cereser da. **Segurança pública e proteção de dados pessoais:** possibilidades e desafios frente aos direitos humanos. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

SANTOS, André Leonardo Copetti; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. "Efeito rebote": o paradoxo preventivo-punitivo da proteção penal a novas vítimas em um Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [*S.l.*], v. 189, n. 189, p. 25–50, 2022. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/R

ISSN 1984-431X

BCCRIM/article/view/21. Acesso em: 2 abr. 2026.

TASSINARI, Clarissa; COPELLI, Giancarlo Montagner. **Pensando o populismo**: a partir de ensaios e perspectivas distintas. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2021.